

A SOBREPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE AO PODER LEGISLATIVO: UMA FACE DO ATIVISMO?

Vitória Larissa Dantas de Moraes



EDITORA CONHECIMENTO LIVRE

Vitória Larissa Dantas de Moraes

A SOBREPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE AO PODER LEGISLATIVO: UMA FACE DO
ATIVISMO?

1ª ed.

Piracanjuba-GO
Editora Conhecimento Livre
Piracanjuba-GO

1ª ed.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Morais, Vitória Larissa Dantas de
M861A A SOBREPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE AO PODER
LEGISLATIVO: UMA FACE DO ATIVISMO?
/ Vitória Larissa Dantas de Moraes. – Piracanjuba-GO

Editora Conhecimento Livre, 2022

17 f.: il

DOI: 10.37423/2022.edcl537

ISBN: 978-65-5367-133-1

Modo de acesso: World Wide Web

Incluir Bibliografia

1. ativismo 2. judiciário 3. legislativo 4. confiabilidade 5. poderes I. Moraes, Vitória Larissa Dantas
de II. Título

CDU: 321.8

<https://doi.org/10.37423/2022.edcl537>

O conteúdo dos artigos e sua correção ortográfica são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

EDITORA CONHECIMENTO LIVRE

Corpo Editorial

Dr. João Luís Ribeiro Ulhôa

Dra. Eyde Cristianne Saraiva-Bonatto

MSc. Frederico Celestino Barbosa

MSc. Carlos Eduardo de Oliveira Gontijo

MSc. Plínio Ferreira Pires

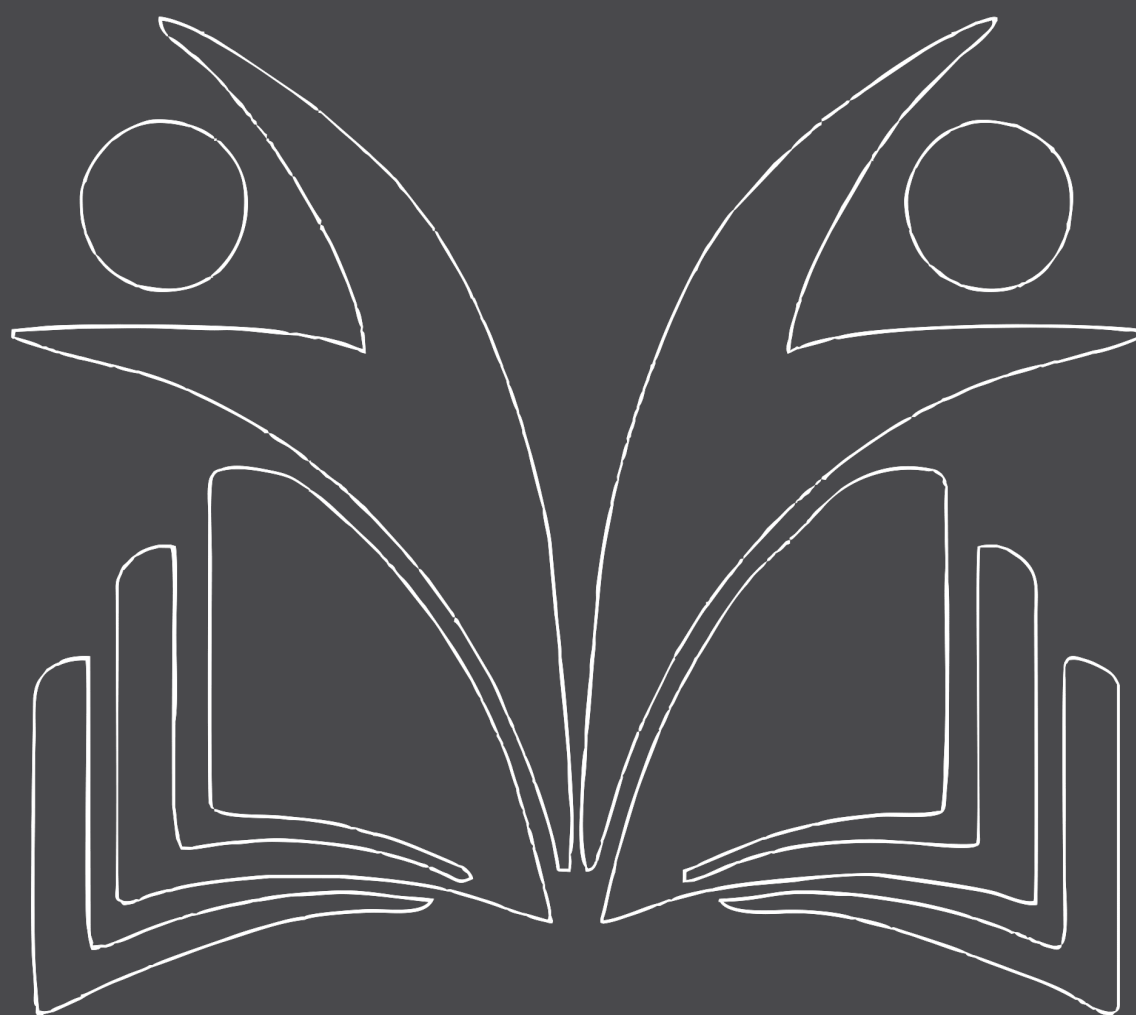
Editora Conhecimento Livre

Piracanjuba-GO

2022



10.37423/2022.edcl537



Resumo: Este artigo tem como proposta analisar a possível sobreposição do poder Judiciário frente ao poder Legislativo, mais especificamente no que diz respeito à função típica de legislar. Pretendendo responder essa pergunta será feita uma pesquisa bibliográfica e documental. Como resultado, a pesquisa conclui que, apesar de haver uma ideia difundida de um ativismo judicial, a intervenção desse poder ainda se faz necessária.

Palavras-chave: ativismo; Judiciário; Legislativo; confiabilidade; poderes.

INTRODUÇÃO

Há sempre um tema em alta no mundo do Direito. A força normativa dos princípios, a efetividade dos direitos fundamentais... Esses temas foram inovadores e bastante discutidos nos últimos anos. Um novo tema, no entanto, parece ter surgido com força total. Com tanta força e notoriedade que ultrapassou as fronteiras do mundo jurídico e tem perpassado grande parte dos eixos sociais.

Os jornais noticiam, a população critica, o Executivo alfineta e o Legislativo concorda. O diagnóstico foi dado: o Judiciário brasileiro é ativista!

O Judiciário passou a ser visto como uma espécie superpoder que agora faz questão de se sobrepor aos demais, em especial ao Legislativo, que, diante de uma crise de credibilidade e confiança, tem sido considerado mais como mero telespectador.

No entanto, faz-se necessário indagar: esse cenário corresponde à realidade? O Judiciário brasileiro realmente tem se tornado um superpoder responsável por ofuscar e invadir as atribuições do Legislativo? O Judiciário tem usurpado a função típica do legislador e tem criado novas leis?

Para entrar nesse debate, é preciso primeiro compreender o contexto em que esse dilema está inserido. Posteriormente, será apresentado o que se pode entender por ativismo, um conceito tão utilizado e criticado nos dias de hoje. Em seguida, serão apresentados alguns casos emblemáticos e uma iniciativa do Poder Legislativo para que se possa conhecer com mais concretude do que se fala. Por fim, será feita uma análise conjunta com a teoria, o que trará o resultado buscado.

1 A VERTENTE DE UM CONTEXTO: OS ÍNDICES DE CONFIABILIDADE

Segundo relatório produzido pela Fundação Getúlio Vargas – FVG (2017) denominado Índice de Confiança na Justiça Brasileira – ICJ Brasil, o Poder Judiciário apresentou o percentual de 24% de confiabilidade dentre os entrevistados. Esse mesmo poder, entre os anos de 2013 e 2017, demonstrou uma queda de 10 pontos percentuais em sua confiabilidade, passando de 34% para 24%.

No entanto, apesar de não ter sido tão bem avaliado, os entrevistados ainda reconheceram o Poder Judiciário como sendo uma instituição capaz de solucionar conflitos. Por sua vez, a confiança no STF é ainda menor que no Judiciário: apenas 24% dos entrevistados (FVG, 2017, p. 16).

Apesar de não estar tão bem colocado no ranking de instituições mais confiáveis, vale perceber que o Judiciário está à frente das esferas representativas. Isso porque, enquanto 24% dos entrevistados

apontaram confiança naquele poder, apenas 7% disseram confiar no Congresso e nos partidos políticos, enquanto apenas 6% confia no Governo Federal (FGV, 2017, p. 14).

Ainda sobre a pesquisa, um dado curioso é o de que, para 38% dos entrevistados, os deputados e senadores são os que mais desrespeitam as leis no Brasil. Em seguida, vem as pessoas em geral (com 30%), o presidente (com 15%) e os policiais (6%). A confiança no Congresso Nacional, entre os anos de 2013 a 2017, por sua vez, caiu ainda mais que o Judiciário: 12 pontos percentuais (FGV, 2017, p.20).

Sendo assim, os resultados da pesquisa apontam para uma espécie de protagonismo experienciado pelo Poder Judiciário em relação aos outros poderes sob o ponto de vista da população nacional. Dito de outra forma, no que tange à confiabilidade, o Poder Judiciário ainda está muito à frente dos outros poderes na opinião popular.

Mais recentemente, essa polêmica de preponderância entre poderes foi contraposta especificamente entre Legislativo e Judiciário, especialmente diante das decisões judiciais que interferem diretamente no texto legal ou em questões procedimentais típicas da atividade legislativa. Essas “intervenções” puderam ser notadas em tribunais, mas de forma mais expressiva, na atuação do Supremo.

A essa preponderância entre poderes foi atribuído um termo que passou a ser difundido por todo o país. O Judiciário brasileiro é constantemente acusado de ser ativista. Essa acusação já é uma crítica tão forte e enraizada que é difícil encontrar alguém que argumente contra. Nos debates, é mais comum haver alguém que apoie o ativismo do que alguém que negue sua existência.

Exemplo disso ocorreu em audiência pública na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Câmara, no dia 27 de agosto de 2019, quando o desembargador do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Ruy Celso Florence afirmou que o ativismo judicial acontece “Quando o Judiciário extrapola e vai além do que está na Constituição e na lei, podemos dizer que está usurpando as funções do Parlamento, a quem é dado construir as leis, e criando o Direito de forma direta, o que é totalmente proibido.” (HAJE, 2019).

Como é perceptível, acerca desse possível ativismo, foi atribuída uma imagem consideravelmente negativa. No entanto, vale a indagação: o que de fato seria ativismo judicial?

2 ATIVISMO JUDICIAL: DEFININDO E CONTEXTUALIZANDO

Para concluir se o Poder Judiciário tem sido ou não ativista, é essencial que, primeiro, se conheça e se entenda o que pode ser definido como ativismo.

Segundo estudo apresentado por Keenan Kmiec, que relata a multidimensionalidade do termo “ativismo judicial”, há, basicamente, cinco maneiras de se enquadrar o ativismo judicial. A primeira delas seria a invalidação de ato cuja constitucionalidade poderia ser demonstrável; a segunda, a falha em aderir a precedente; a terceira seria uma forma de legislação judicial; a quarta, metodologia da interpretação e, por último, o julgamento orientado pelo resultado (KMIEC, 2004, p. 1441).

Vale a pena conhecer algumas delas mais à fundo. A grande crítica à primeira vertente, que trata da anulação de um ato normativo cuja constitucionalidade seria demonstrável, diz respeito a uma possível incoerência da Suprema Corte. É que, à primeira vista, ela deveria optar pela escolha que se amolda à escolha do legislador. Seria a concretização do princípio *in dubio pro legislatore* (CONTINENTINO, 2012, p 143).

Outra vertente seria a da desobediência aos precedentes. Em síntese, haveria o dever de obediência de juízes e tribunais caso a Suprema Corte já houvesse fixado interpretação constitucional sobre o tema. Essa desobediência caracterizaria o ativismo judicial (CONTINENTINO, 2012, p.144).

Kmiec (2004, p. 1441) explica que a desobediência a precedentes verticais pode claramente ser considerada ativismo judicial justamente por configurar o não acatamento a uma espécie de lei posta. O mesmo não ocorre com a desobediência a precedentes horizontais.

Para Lawson, desconsiderar precedentes horizontais nos quais percebe-se a ocorrência de erros não pode ser considerado ativismo, mas adequação constitucional às decisões judiciais. Se a Constituição diz algo e uma decisão anterior opinou em outro sentido, a nova decisão deve descumprir a anterior e seguir o que foi estabelecido pela Lei Maior (KMIEC, 2004, p. 1441).

O ativismo, que pode ser definido como uma atuação mais proativa do poder Judiciário, tem ganhado destaque quando se discute uma possível invasão às atribuições do poder Legislativo. Enquanto alguns defendem que as cortes são as organizações menos competentes para esse tipo de atividade, há os que defendam que o estabelecimento de significado às leis e até a inovação faz parte da atuação judicial. Há, no entanto, uma grande problemática acerca desse tema: a legitimidade.

Se ao Poder Legislativo foi atribuída a função de legislar, outro poder teria a legitimidade de desempenhar a mesma tarefa?

A importância da legitimidade no processo legislativo é bastante antiga. Essa ideia é trazida por Saldanha (2000, p. 78), ao explicar, ainda no contexto da Revolução Francesa, que “assim como o homem livre – qual pensava genericamente o liberalismo – obedece às leis porque deste modo

obedece a si mesmo, também o povo com um todo, ou a nação, obedece à constituição porque esta é obra sua”.

Qual seria, então, a importância do Legislativo nesse cenário de legitimidade?

3 O LEGISLATIVO X LEGITIMIDADE

“É preciso levar a legislação a sério”. Foi o que disse Waldron (2003, p. 20) ao explicar a importância de se observar a necessidade da prevalência das leis e da necessidade de se perceber que fazer leis representa um poder bastante abrangente, mas que busca captar e direcionar o senso comum para o que é exigido em sociedade.

Ainda segundo Jeremy Waldron, há sete princípios legislativos. Esses princípios foram denominados como sendo princípios processuais. Geralmente, explica o autor, esses princípios não são tomados de forma tão relevante quanto os princípios substantivos, o que seria um erro, já que os princípios processuais estão intrinsecamente ligados à legitimidade (WALDRON, 2003, p. 18).

E a legitimidade é justamente a resposta à clássica pergunta de “por que devo cumprir uma lei ainda quando eu achar que seu conteúdo está equivocado?”. Daí a importância de conhecer e compreender esses princípios.

O primeiro deles seria o da legislação explícita, ou seja, o princípio que sustenta que, se a lei é feita ou alterada, deve ser de forma clara, ou, como o próprio nome sugere: de forma explícita. O segundo princípio trata do dever de cuidado. Deve-se, ao legislar, estar ciente da importância inerente às leis, dos interesses e liberdades que estão em jogo e do impacto que irá causar na sua vigência.

O terceiro princípio se refere ao princípio da representação. Ele exige que a lei seja feita em uma espécie de fórum que dá voz e possibilite a reunião de informações sobre as questões relevantes acerca da opinião e dos interesses da sociedade. O quarto princípio, por sua vez, representa o respeito pela discordância, como uma vertente do princípio da oposição legal (WALDRON, 2003, p. 26).

Já o quinto princípio diz respeito à deliberação e ao dever de resposta a essa deliberação. O sexto princípio trata da formalidade legislativa, incluindo o debate estruturado e o foco nos textos das propostas legislativas em consideração. O último princípio aborda a igualdade política e o processo de decisão que se apoia em uma legislatura eletiva.

Ainda de acordo com Waldron (2003, p. 19-20), é essencial reconhecer que as leis são de fato importantes. Ele afirma que não tem a intenção de defender que o efeito legitimador atribuído ao

legislador é ilimitado. A proposta é que o que está estabelecido na legislação deve prevalecer. Isso porque as leis já teriam levado em consideração o que deve ter preponderância na sociedade no seu processo de elaboração por representantes do povo.

Nessa linha de pensamento, uma questão merece destaque. É que Waldron (2003, p. 21) defende, seguindo a lógica dos seus princípios procedimentais, que as leis precisam ser elaboradas por uma instituição especificamente designada a esse propósito.

No entanto, uma questão importante para essa temática é que o processo legislativo não é o único meio para mudar ou criar leis. Isso porque a lei também é feita e alterada pelas decisões dos juízes. E isso é inegável e inevitável. Por vezes, defende Waldron (2003, p. 22), é até desejável.

Segundo John Austin, há duas formas de se legislar. A primeira delas, é a direta, a tradicional, que se utiliza do processo legislativo e de seus ditames. A segunda forma é a oblíqua. Ela ocorre quando uma lei é feita por um juiz, pois seu objetivo direto não é a fixação de uma lei, mas a decisão de um caso específico. Então, quando os tribunais alteram uma lei, o fazem sem transparência (WALDRON, 2003, p. 22).

Ocorre que, por mais bem elaborada que fosse essa lei, seria necessário que a norma passasse pelo processo de debate e decisão em assembleia representativa. Segundo o autor, é indispensável que a elaboração de leis se dê em um espaço democrático, por isso, esperava-se que a lei fosse feita em uma instituição cujos membros tivessem sido eleitos pelo povo, pois seria a partir daí que se diversificariam interesses e opiniões.

Apesar disso, o autor entende que a tomada de decisões judiciais não se apresenta como um processo de criar ou transformar leis propriamente dito. É que disseminar esse aspecto poderia causar uma crise de legitimidade, afinal, os magistrados não foram escolhidos pelo povo para essa tarefa.

Todavia, ainda que desconsiderando que as decisões judiciais não estabelecem leis propriamente ditas, quais seriam os limites de intervenção do poder Judiciário numa possível atividade típica do Legislativo?

4 A TENTATIVA DE IMPOR LIMITES

4.1 A PEC 33/2011

Esse incômodo na atuação do poder Judiciário foi exteriorizada pelo poder Legislativo quando, em 25 de maio de 2011, Deputado Nazareno Fonteles, vinculado ao Partido dos Trabalhadores, apresentou

a Proposta de Emenda à Constituição - PEC 33/2011, propondo alterações na quantidade mínima de votos de membros de tribunais para a declaração de inconstitucionalidade da leis, além de condicionar o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo à aprovação pelo poder Legislativo e submeter ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas (BRASIL, 2011, p. 1).

Um dos aspectos mais interessantes talvez seja a justificação da PEC. Ela inicia apontando o protagonismo alcançado pelo judiciário, especialmente na atuação dos órgãos de cúpula, que vem se manifestando sob duas vertentes: o ativismo e a judicialização das relações sociais.

A judicialização das relações sociais, conforme a mencionada justificação, encontra respaldo no modelo constitucional adotado no país. O ativismo, por sua vez, é caracterizado como sendo um comportamento proativo de interpretação constitucional realizado pelo judiciário, indo além do que o caso concreto exige e que acaba por invadir a esfera do poder Legislativo (BRASIL, 2011, p.3).

Um dos casos citados como sendo exemplo de ativismo foi o da extensão da vedação do nepotismo ao Poder Executivo e Legislativo, por meio de súmula vinculante, após o julgamento de um único caso. Em defesa ao Legislativo, argumenta:

Por óbvio, devemos reconhecer as deficiências do Poder Legislativo, que tem passado por várias crises de credibilidade. Contudo, esse aspecto não deve justificar tais medidas, como se houvesse um vácuo político a ser ocupado pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2011, p.4).

Cita, ainda, a necessidade do fortalecimento do poder legislativo:

O fato é que, em prejuízo da democracia, a hipertrofia do Poder Judiciário vem deslocando boa parte do debate de questões relevantes do Legislativo para o Judiciário. Disso são exemplos a questão das ações afirmativas baseadas em cotas raciais, a questão das células tronco e tantas outras. As decisões proferidas nesses casos carecerão de legitimidade democrática porque não passaram pelo exame do Congresso Nacional. Estamos, de fato, diante de um risco para legitimidade democrática em nosso país (BRASIL, 2011, p.5).

Apesar de ter sido proposta em 2011 e arquivada em 31/01/2015¹, a PEC foi objeto de Requerimento de Desarquivamento, em 12 de março de 2019. Em 18 de março de 2019 a PEC foi desarquivada. O desarquivamento, portanto, demonstra relevância e atualidade do tema e das discussões propostas ainda no ano de 2019.

Apesar disso, o requisito formal foi mais forte. A PEC 33/2011 foi novamente arquivada em 23 de maio de 2019 em razão de a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ter decidido pela inviabilidade de desarquivá-la em razão do que determina o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

4.2 O CASO AÉCIO

Em setembro 2017, a 1ª Turma do Supremo determinou, no âmbito da AC 4.327, o afastamento do senador Aécio Neves de suas funções. Junto ao afastamento, foram aplicadas algumas medidas cautelares, dentre elas a apreensão de seu passaporte e o recolhimento domiciliar após as dez horas da noite.

Inconformado, o então senador impetrou o Mandado de Segurança 35.230/DF alegando, no mérito, ofensa à imunidade prisional prevista no art. 53 da CRFB. Isso porque defendeu que a Constituição não teria previsto a aplicação de medidas cautelares aos parlamentares (BRASIL, 2017b, p.1).

Além disso, afirmou que o Estatuto dos parlamentares na Constituição, ao proibir a prisão processual do congressista, não previu qualquer modalidade de afastamento cautelar ou suspensão, o que impediria a aplicação da medida cautelar prevista no art. 39, VI, do Código Penal. Em síntese, afirmou que o Supremo estaria inovando na ordem constitucional ao promover o afastamento cautelar e na aplicação daquelas medidas (BRASIL, 2017b, p.1-2).

Alegou, ainda, a impossibilidade de ser aplicado o precedente firmado no julgamento da AC 4.070, pois seria situação excepcional e individual.

Em seguida, foi negado o seguimento do Mandado de Segurança em razão de ser esse meio processual incabível quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Nesse caso, ainda cabia embargos declaratórios.

Menos de um mês depois, em 11 de outubro daquele ano, todavia, o STF voltou atrás, em sede de julgamento da ADI 5526, e decidiu que, apesar de o Poder Judiciário dispor de competência para impor as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, deveria haver limites nessas situações.

Sendo assim, o Supremo deliberou que, nas ocasiões em que a imposição de medida cautelar inviabilizar o exercício regular do mandato, o caso deverá ser encaminhado à Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar, conforme art. 53, §2º da CRFB, para que só então seja aplicada a medida cautelar. Conclusão: Aécio foi reconduzido à sua função.

Da leitura dos votos no julgamento da ADI 5526, vale destacar o voto do Ministro Luiz Roberto Barroso (BRASIL, 2017a, p. 17), segundo o qual haveria três situações em que a Corte Constitucional poderia atuar de maneira mais proativa, fazendo uma relação com o ativismo judicial.

A primeira possibilidade enumerada pelo Ministro seria em razão da proteção de direitos fundamentais, sobretudo das minorias. Ele afirmou que a “proteção do direito dos homossexuais, se não fosse o Tribunal a fazer, ninguém teria feito. As majorias não protegem as minorias, como regra” (BRASIL, 2017a, p.17).

Citou, ainda, o caso das biografias, segundo o qual a Corte teria avançado quando decidiu por seguir a interpretação conforme a Constituição e derrubou a interpretação ilegítima do Código Civil, o que teria sido feito com respaldo no direito fundamental à liberdade de expressão.

E continuou:

E assim se fez no caso da anencefalia, de não obrigar uma mulher a ficar grávida de um filho inviável. Aí, nos três casos, o Supremo ou invalidou lei existente, ou integrou o ordenamento jurídico, criando novas situações para proteger direitos fundamentais. E esta é uma das hipóteses em que pode e deve fazer isso (BRASIL, 2017a, p.17).

Já a segunda hipótese seria para a proteção das regras do jogo democrático. Alguns exemplos foram citados como no caso da fidelidade partidária e do rito do impeachment.

A última hipótese seria para proteger moralidade administrativa ou decência política, como o Supremo teria feito no caso da proibição do nepotismo ou, como cita o Ministro, no caso da proibição de doação eleitoral por empresas. Por fim, afirma: “a regra geral é a da auto-contenção”.

Sobre o mérito da ADI 5526, afirmou que uma via que não permite ativismo é a do Direito Penal e a do Direito Processual Penal. Dessa forma, alega que o que foi decidido estava em pleno acordo com as diretrizes do CPP, concluindo que:

[...]não há uma gota de ativismo. Nós estamos aqui numa questão que envolve jurisdição penal ordinária. Se há um domínio nesta vida que não comporta ativismo judicial é Direito Penal e Direito Processual Penal. Aqui a observância da legalidade estrita é o que se impõe. Mas o Código de Processo Penal prevê expressamente as medidas cautelares que o Ministro Fachin impôs e o acréscimo que nós impusemos. Portanto, aqui não há uma gota de ativismo. É claro que alguém pode discutir – eu acho que a discussão é legítima e possível – essa que se está travando aqui. Eu não acho que se está numa discussão despropositada [...].Eu apenas estou afirmando o ponto de que aqui não há uma questão de criação judicial do Direito. Nós estamos aplicando o Direito existente, criado pelo próprio Congresso [...] (BRASIL, 2017a, p. 18)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi abordado, não é possível se vislumbrar uma sobreposição entre Judiciário e Legislativo como uma face do ativismo. É que nem ao menos se pode afirmar genericamente que a

Suprema Corte brasileira é ativista. O mais correto seria considerar sua atuação pontual em cada caso. Explique-se.

Primeiramente, é válido concordar com o Ministro Barroso quando, em seu voto, no âmbito da ADI 2556, descreveu algumas hipóteses nas quais atitudes mais proativas do Judiciário são desejáveis. Seriam exemplos a proteção aos direitos humanos ou a proteção a regras democráticas do jogo.

Ainda assim, próprio Judiciário reconheceu a necessidade de dar um passo atrás quando provocado por representantes do Legislativo no caso do senador Aécio Neves. Foi a partir daí que ficou reconhecida a necessidade de se encaminhar o caso à Casa Legislativa a qual pertence o parlamentar, conforme art. 53, §2º da CRFB, para que só então se aplique a medida cautelar.

Ademais, é possível notar que o ativismo tem carregado uma negatividade quase que intrínseca. No entanto, como foi visto, nem sempre o ativismo é ruim. É que, apesar de aparentemente desconsiderar as funções típicas de cada poder, as intervenções são, por vezes, necessárias, vide o exemplo do nepotismo.

Também não se deve discordar dos ensinamentos de Waldron. É verdade que as leis devem ser elaboradas por órgão descrito e determinado pela Constituição Federal como competente para tal atribuição. Além disso, por vezes, quando há uma atuação mais incisiva do Judiciário, é perceptível a sensação de haver verdadeira crise de legitimidade.

No entanto, como se sabe, a realidade tem se mostrado mais complexa do que a capacidade de o legislador prever as situações do mundo real. Por isso, apesar das quedas nos índices de popularidade e confiança, o Judiciário ainda tem sido o poder capaz de dar respostas a alguns conflitos que acabaram por se distanciar dos outros poderes.

De fato, o Judiciário não deve assumir com tanta facilidade a função de legislar. Mas também não deve se esquivar frente às problemáticas que lhe são apresentadas. Afinal, a inafastabilidade da jurisdição foi um princípio estampado na própria CRFB no art. 5º, inciso XXXV.

Há de se concordar que o ideal seria que, em situações conflituosas, discussões pudessem ser direcionadas para a elaboração de uma nova lei, contando com a participação dos representantes eleitos pelo povo. Todavia, isso nem sempre é possível. Sendo assim, a solução que a dinâmica nacional encontrou foi dar escape a esses problemas por meio do Judiciário, que se expandiu e se solidificou especialmente após o rompimento do Estado Liberal Clássico.

Vale reforçar: o ativismo existe. Todavia, não se pode afirmar que ele é necessariamente ruim. Tampouco se deve afirmar que é necessariamente bom. O cenário que se vislumbra hoje é que o povo brasileiro tem buscado por respostas e, como dito anteriormente, essa tarefa tem sido conferida para o Judiciário. Ainda é difícil alcançar um sistema de três poderes completamente harmônico. No entanto, ainda mais difícil é conviver com tantas demandas sem resolução ou resposta.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.526. Distrito Federal. Relator: Min. Edson Fachin. DJ: 11/10/2017. 2017a Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4982736>>. Acesso em: 23 dez 2019.

_____. Proposta de Emenda à Constituição nº 33 de 2011. Altera a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0BD70BF7F1F604B553E0F054776D3407.proposicoesWebExterno2?codteor=876817&filename=Tramitacao-PEC+33/2011>. Acesso em: 20 dez 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 35.230. Distrito Federal. Impetrante: Aécio Neves da Cunha. Impetrado: Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. DJ: 03/10/2017. 2017b Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5278730>>. Acesso em: 22 dez 2019.

CONTINENTINO, Marcelo. Casseb. Ativismo judicial: proposta para uma discussão conceitual. Revista de Informação Legislativa: Ano 49, n. 193, 2012.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Relatório ICJ Brasil. 1º semestre/2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 dez 2019.

HAJE, Lara. “Ativismo judicial” do STF é criticado em audiência pública na CCJ. Câmara dos Deputados. 27 ago 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/576770-ativismo-judicial-do-stf-e-criticado-em-audiencia-publica-na-ccj/>>. Acesso em: 19 dez 2019.

KMIEC, Keenan D. The origin and current meaning of “judicial activism”. California Law Review: Vol. 92, 2004.

SALDANHA, Nelson Nogueira. Formação da teoria constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

WALDRON, Jeremy. Part one. Legislatures and democratic theory. Principles of Legislation. 2003. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/CBO978051151103>>. Acesso em: 17 dez 2019.